



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Acórdão – Tribunal Pleno

862408, 862385, 862396, 862393 e 862407, Recursos Ordinários

Recorrente(s): Herdeiros e sucessores de Mário Heleno Lopes de Almeida (862408) e de Antônio Nilo de Almeida (862385); Antônio Amâncio Valentim, Antônio Rodrigues César, Breno Coli Rodrigues, José Dimas de Souza Romero Nogueira e Roque Macário Braz Schettino (862396); Alfredo Mendes do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Geraldo de Almeida Machado, Antônio Carlos Martins Pimentel e Cícero Rodrigues da Silva (862393); Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende (862407)

Processo(s) referente(s): 444770, Prestação de Contas, Câmara Municipal de Leopoldina, 1996; 744741, Recurso de Revisão; e 859138 e 880028, Embargos de Declaração

Procurador(es): Wesley Moraes Botelho – OAB/MG 45047

MPTC: Maria Cecília Borges

Relator. Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CÂMARA MUNICIPAL – ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS – PRELIMINARES – ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO – NÃO ACOLHIMENTO – PRELIMINAR DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – EXISTÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO – REJEIÇÃO DA ARGUIÇÃO – MÉRITO – 1) REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS – NOVOS CÁLCULOS À LUZ DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS VIGENTES À ÉPOCA DOS FATOS – CONFORMIDADE – REFORMA DO ACÓRDÃO – PROVIMENTO DOS RECURSOS – 2) DESPESAS COM PUBLICIDADE – VALOR DE PEQUENA MONTA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA E DA INSIGNIFICÂNCIA – AFASTAMENTO DO RESSARCIMENTO – PROVIMENTO DO RECURSO.

1) Considera-se que o recebimento de remuneração por parte dos agentes políticos em questão guarda conformidade com os limites constitucionais pertinentes à espécie, razão pela qual dá-se provimento aos recursos para reformar a decisão recorrida.

2) Considera-se ínfimo o valor impugnado referente às despesas com publicidade analisada nos autos, aplicando-se o princípio da insignificância para dar provimento ao recurso interposto.



NOTAS TAQUIGRÁFICAS
(Conforme arquivo constante do SGAP)
Tribunal Pleno - Sessão do dia 13/08/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

- Processos:** **862408**, protocolizado em 29/09/2011, pelos herdeiros e sucessores de Mario Heleno Lopes de Almeida.
- 862385**, protocolizado em 27/09/2011, pelos herdeiros e sucessores de Antônio Nilo de Almeida.
- 862396**, protocolizado em 27/09/2011, pelos vereadores à época, Antônio Amâncio Valentim, Antônio Rodrigues César, Brenio Coli Rodrigues, José Dimas de Souza, Romero Nogueira, Roque Macário Braz Schettino.
- 862393**, protocolizado em 27/09/2011, pelos vereadores à época, Alfredo Mendes do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Geraldo de Almeida Machado, Antônio Carlos Martins Pimentel, Cícero Rodrigues da Silva.
- 862407**, protocolizado em 29/09/2011, pelo Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina à época, Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende.
- Natureza:** Recursos Ordinários
- Órgão:** Câmara Municipal de Leopoldina
- Processo Principal:** 444770 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina
- Demais Apensos:** Recurso de Revisão nº 744741; Embargos de Declaração nºs 859138 e 880028.
- Exercício:** 1996

I – Relatório

Tratam os autos de Recursos Ordinários interpostos pelos interessados, contra decisão proferida pela eg. Primeira Câmara, Sessão de 14 de dezembro de 2006, na apreciação dos autos de nº 444770 – Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, referente ao exercício de 1996.

Em Sessão do dia 14/12/2006, a Primeira Câmara julgou irregulares as contas do exercício de 1996, determinando: 1) a devolução pelo então Presidente da Câmara, Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende, dos seguintes valores, corrigidos monetariamente à data do efetivo recolhimento: R\$200,00 (duzentos reais) referentes à despesa com publicidade, que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

caracterizou promoção pessoal; e R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referentes à despesa com publicidade, para a qual não foi apresentada a matéria veiculada, em desacordo com o § 1º do art. 37 da Constituição da República; e R\$12.309,12 (doze mil, trezentos e nove reais e doze centavos) relativos ao recebimento de remuneração e verba de representação a maior, em desacordo com as disposições legais pertinentes à espécie; 2) a devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 7.385,39 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente a recebimento de remuneração a maior devidamente corrigida por parte de cada vereador: Alfredo Mendes do Vale, Antônio Amâncio Valentim, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Rodrigues César, Antônio Nilo de Almeida, Brenio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Dimas de Souza, José Geraldo Almeida Machado, Mário Heleno Lopes de Almeida, Néelson Vieira Filho, Romero Nogueira e Roque Macário Braz Schettino. (Acórdão, fl. 244/245 dos autos do Processo nº 444770, publicado no “Minas Gerais” em 03/10/2007).

Em 19/12/2007, inconformado com a r. decisão, o ex-vereador, Néelson Vieira Filho, interpôs recurso de revisão contestando apenas sua responsabilidade de restituir aos cofres municipais importância recebida a maior como vereador. (Fl. 02/06 do Processo nº 744741).

Na Sessão do dia 01/06/2011, o Tribunal Pleno manteve a determinação de devolução aos cofres municipais da importância mencionada, por parte de cada vereador, uma vez que as razões apresentadas não foram capazes de alterar a decisão que determinou a devolução aos cofres municipais do montante de R\$ 7.385,39 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos). (Acórdão, fl. 38 do Processo nº 744741, cuja Súmula foi publicada no Diário Oficial de Contas de 25/07/2011).

Em 09/08/2011, o Sr. Néelson Vieira Filho opôs Embargos de Declaração, em face da decisão que negou provimento ao recurso de revisão, interposto contra a decisão prolatada pela Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas da Câmara Municipal de Leopoldina do exercício de 1996. (Fl. 01/04 do Processo nº 859138).

Em Sessão de 30/05/2012, o Tribunal Pleno negou provimento aos embargos de declaração, ao fundamento de que a via eleita não serve para buscar a retratação do julgado, rediscutindo a matéria de mérito. (Acórdão, fl. 70 do Processo nº 859138, cuja Súmula foi publicada no Diário Oficial de Contas de 13/07/2012).

Em 25/07/2012, o Sr. Néelson Vieira Filho opôs novos Embargos de Declaração, em face da decisão do Tribunal Pleno que negou provimento aos Embargos de Declaração opostos em face do Recurso de Revisão contra decisão prolatada pela Primeira Câmara. (Fl. 0/3 do Processo nº 880028).

Em Sessão de 05/09/2012, o Tribunal Pleno rejeitou os Embargos de Declaração, por se vislumbrar que o embargante procura valer-se de argumentos já oferecidos à consideração desta Corte, utilizando-os de forma inadequada, já que busca fim diverso do previsto na lei processual. (Acórdão, fl. 23/24 do Processo nº 880028, cuja Súmula foi publicada no Diário Oficial de Contas de 05/10/2012).

No caso dos presentes recursos, os recorrentes, representados pelo mesmo Procurador, em preliminar arguíram a prescrição. No mérito, transcreveram conceitos sobre: Interesse Público e princípios do Direito Administrativo; princípio da boa fé; princípio da segurança jurídica; princípio da ampla defesa e do contraditório; devido processo legal; razoável duração do processo; atos nulos e anuláveis; intimações não feitas; ausência de dolo ou má fé, e irredutibilidade dos subsídios dos vereadores. Em conclusão, protestaram pela produção dos meios de prova admitidos em Direito, notadamente documental, pericial e todos os demais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

que forem pertinentes para completa elucidação dos fatos apontados. (Fl. 01/36 do Processo nº 862396, fl. 01/28 do Processo nº 862393, fl.01/19 do Processo nº 862407).

No Recurso Ordinário nº 862408, fl. 01/12, o recorrente informou o falecimento do ex-vereador, Mário Heleno Lopes de Almeida, ocorrido em 22/12/2006, conforme Certidão de Óbito juntada às fl. 15. Destacou que o falecimento ocorreu antes de ser publicada a decisão recorrida, alegando o desconhecimento do processo pelos familiares, não tendo sido lhes dada a oportunidade de defesa, postulando, ao final pela anulação do processo, desde a citação.

No Recurso Ordinário nº 862385, fl.01/13, o recorrente informou o falecimento do ex-vereador, Antônio Nilo de Almeida, ocorrido em 15/09/1999, conforme Certidão de Óbito, juntada aos autos às fl. 17. Destacou que o falecido havia sido intimado do feito na mesma época em que soubera estar doente, vindo a falecer sem informar aos familiares sobre o processo nesta Casa. Ressaltou que não houve qualquer comunicação ou intimação deste Tribunal sobre o processo aos familiares, não tendo sido concedida a eles oportunidade de ampla defesa, com todas as formalidades e garantias inerentes, postulando, igualmente pela anulação do processo, desde a citação, destacando que “os recorrentes somente se obrigam se lhes for concedida a oportunidade de exercitar a ampla defesa”.

Conforme Certidões juntadas às fl. 20 do Processo nº 862385; 18 do Processo nº 862408; 44 do Processo nº 862396; 23 do Processo nº 862407 e 36 do Processo nº 862393, os vereadores à época foram cientificados por via postal, fl. 250/263 do Processo nº 444770. Os avisos de recebimento respectivos foram juntados aos autos às fl. 264 a 287, tendo sido juntado aos autos o último Aviso de Recebimento em 30/09/2011 (fl.287), excetuando-se o Sr. Néelson Vieira Filho, que em 17/10/2007, teve vista dos autos, por meio de seu procurador, que obteve cópias conforme declaração acostada às fl. 246.

Os recursos em referência foram todos recebidos, nos termos dos despachos da então Conselheira Relatora, fl. 42 (862408), 45 (862385), 69 (862396), 61 (862393), e 48 (862407), e em seguida, foram encaminhados à Unidade Técnica competente que apresentou sua análise em cada um dos processos, no mesmo sentido, concluindo o que se segue:

As irregularidades formais verificadas na prestação de contas da Câmara Municipal (Balanço Financeiro e o Demonstrativo da Dívida Flutuante elaborados de forma incorreta) por si só, não ensejariam a rejeição das contas do referido órgão.

No presente caso, levantaram-se duas hipóteses para o cálculo da remuneração recebida indevidamente pelos agentes políticos em face da suposta inconstitucionalidade das Resoluções 02/96 e 12/96, fixadoras da remuneração dos agentes políticos, que não podem prosperar, eis que não foi demonstrado claramente o fato ilícito (correlação entre a descrição dos fatos com as provas apresentadas) prejudicando o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa;

Também com relação publicidade indicando promoção pessoal dos agentes políticos e ausência de apresentação da matéria veiculada não restou demonstrado o fato ilícito de modo a permitir o exercício pleno dos acusados ao contraditório e a ampla defesa.

Isso posto, entende-se que a decisão proferida pela 1ª Câmara deve ser reformada, passando as contas da Câmara Municipal de Leopoldina, referente ao exercício de 1996, a serem consideradas regulares.

Entende-se ainda que, como nesta oportunidade, o órgão técnico demonstrou que os valores recebidos pelos vereadores coadunaram com a ordem constitucional vigente à época, não há que se falar em dano ao erário, devendo o presente Recurso Ordinário ser considerado procedente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Na sequência, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu parecer às fl. 62/64, juntado ao Processo nº 862408, pelo conhecimento e provimento do recurso, apenas em relação à remuneração dos agentes políticos, à vista do reexame procedido pelo Órgão Técnico, que constatou a observância dos limites constitucionais que vigoravam à época, não tendo havido prejuízo ao erário.

É o relatório, no essencial.

II – Voto

II.1.1 – Preliminar de Admissibilidade dos recursos

No que se refere ao Recurso nº 862407 apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina à época, Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do art. 335 do mencionado diploma legal, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, salientando que impugna decisão definitiva deste Tribunal, da qual o último “AR” foi juntado aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, em 30/09/2011, fl.287, e que a inicial do presente recurso foi protocolizada em 29/09/2011, bem como que é inequívoco o interesse processual do recorrente.

No que se refere ao Recurso nº 862393 apresentado pelos vereadores à época, Alfredo Mendes do Vale, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Geraldo de Almeida Machado, Antônio Carlos Martins Pimentel e Cícero Rodrigues da Silva, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do art. 335 do mencionado diploma legal, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, salientando que impugna decisão definitiva deste Tribunal, da qual o último “AR” foi juntado aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, em 30/09/2011, fl.287, e que a inicial do presente recurso foi protocolizada em 27/09/2011, bem como que é inequívoco o interesse processual dos recorrentes.

No que se refere ao Recurso nº 862396 apresentado pelos vereadores à época, Antônio Amâncio Valentim, Antônio Rodrigues César, Brenio Coli Rodrigues, José Dimas de Souza, Romero Nogueira e Roque Macário Braz Schettino, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do art. 335 do mencionado diploma legal, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, salientando que impugna decisão definitiva deste Tribunal, da qual o último “AR” foi juntado aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, em 30/09/2011, fl.287, e que a inicial do presente recurso foi protocolizada em 27/09/2011, bem como que é inequívoco o interesse processual dos recorrentes. De se destacar que o recorrente Roque Macário Braz Schettino, apesar de figurar no recurso ordinário, não outorgou procuração ao signatário daquela peça. Porém, inequívoco que o pedido dos demais recorrentes atinge também o interesse do agente político.

No que se refere ao Recurso nº 862385 apresentado por Ricardo Ávila de Almeida, herdeiro do falecido ex-vereador Antônio Nilo de Almeida, Certidão de Óbito às fl. 17, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do art. 335 do mencionado diploma legal, haja vista a outorga de poderes a ele conferidos pela viúva e inventariante, Creusa Ávila de Almeida, conforme instrumento de procuração às fl. 15. Conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, salientando que impugna decisão definitiva



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

deste Tribunal, da qual o último “AR” foi juntado aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, em 30/09/2011, fl.287, e que a inicial do presente recurso foi protocolizada em 27/09/2011, bem como que é inequívoco o interesse processual do recorrente.

No que se refere ao Recurso nº 862408 apresentado por Carlos Heleno Torres de Almeida, herdeiro do falecido ex-vereador Mário Heleno Lopes de Almeida, Certidão de Óbito às fl. 15, presentes os requisitos formais previstos no art. 335 do Regimento Interno desta Corte, quer quanto à tempestividade, quer quanto aos demais requisitos previstos nos incisos I a III do art. 335 do mencionado diploma legal, posto que, embora não conste no processo a comprovação de que o recorrente representa os direitos do espólio, em pesquisa ao *site* do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, nos autos do processo de Inventário nº 038407052638-7, verifica-se que ele figurou como inventariante do espólio de Mário Heleno Lopes de Almeida. Assim, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, salientando que impugna decisão definitiva deste Tribunal, da qual o último “AR” foi juntado aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina, em 30/09/2011, fl.287, e que a inicial do presente recurso foi protocolizada em 27/09/2011, bem como que é inequívoco o interesse processual dos recorrentes.

Por todo o exposto, em sede de preliminar, VOTO pela admissibilidade dos recursos.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

De acordo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.1.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Em sede de preliminar, no Recurso nº 862408, o recorrente informou o falecimento do ex-vereador Mário Heleno Lopes de Almeida, ocorrido em 22/12/2006, procedeu à juntada da Certidão de Óbito às fl. 15, e argumentou que os familiares, esposa e casal de filhos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

desconheciam o processo, e assim não lhes foi dada a oportunidade de defesa, com todas as formalidades e garantias inerentes, o que implicaria a nulidade de todos os atos processuais praticados sem o devido contraditório.

No Recurso nº 862385, também em sede de preliminar, o recorrente informou o falecimento do ex-vereador Antônio Nilo de Almeida, ocorrido em 15/09/1999, procedeu à juntada da Certidão de Óbito às fl. 17, e argumentou, de igual maneira, que os familiares desconheciam o processo, e assim não lhes foi dada a oportunidade de defesa, com todas as formalidades e garantias inerentes, o que implicaria a nulidade de todos os atos processuais praticados sem o devido contraditório.

Quanto à preliminar de cerceio de defesa, entendo que não é de ser acatada, isso porque quando citados por meio dos Ofícios 10118 e 10126 os ex-vereadores Antônio Nilo de Almeida e Mário Heleno Lopes de Almeida apresentaram suas razões de defesa, em 30/07/1999, presentes aos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal (Processo 444770), às fl. 116/117 e fl. 140/141.

Na verdade, poderia se objetar que não foram os representantes legais dos espólios intimados da decisão da Corte, contudo esses mesmos representantes recorreram, valendo dizer que tal comparecimento aos autos supre qualquer suposta deficiência na intimação. Em suma, nas oportunidades propícias sejam os senhores Antônio Nilo de Almeida e Mário Heleno Lopes de Almeida, sejam seus herdeiros e sucessores, vieram aos autos.

Com efeito, estabelece o § 1º do art. 214 do Código de Processo Civil (CPC):

Art. 214. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.
[\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação.
[\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

De se destacar, por oportuno, que o Órgão Técnico, ao analisar as razões recursais, propôs nova análise da remuneração dos agentes políticos, à luz apenas dos limites constitucionais previstos à época, no intuito de verificar a existência de dano ao erário, concluindo, ao final, conforme cálculos procedidos – Anexo I, fl. 57/58 do Processo nº 862408, que os valores recebidos pelos vereadores guardam consonância com a ordem constitucional vigente à época.

Assim, tendo em vista que o novo estudo técnico não registrou o recebimento a maior por parte dos vereadores, não havendo, portanto, valores a restituir, o que se verá no exame de mérito, seria desarrazoado cogitar acerca de eventual nulidade do processo, já que, com o novo cálculo apresentado às fl. 57/58, deixou de existir qualquer responsabilidade (imputação de ressarcimento) a ser estendida aos sucessores dos ex-vereadores Antônio Nilo de Almeida e Mário Heleno Lopes de Almeida¹, a ensejar abertura de vista aos recorrentes.

A propósito, estabelecem o § 1º do art. 249 e o parágrafo único do art. 250 do CPC:

¹ Constituição Federal

Art. 5º

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Art. 249. (...)

§ 1º O ato não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Por pertinente, vale destacar, que o princípio da instrumentalidade do processo instituído de forma genérica no art. 244 do Código de Processo Civil (CPC) preceitua que nenhuma nulidade seja declarada sem que exista um efetivo prejuízo.

Sobre o assunto ensina Cândido Rangel Dinamarco:

Não basta afirmar o caráter instrumental do processo sem praticá-lo, ou seja, sem extrair desse princípio fundamental e da sua afirmação os desdobramentos teóricos e práticos convenientes. **Pretende-se que em torno do princípio da instrumentalidade do processo se estabeleça um novo método do pensamento do processualista e do profissional do foro. O que importa acima de tudo é colocar o processo no seu devido lugar, evitando os males do exagerado processualismo e ao mesmo tempo cuidar de predispor o processo e o seu uso de modo tal que os objetivos sejam convenientemente conciliados e realizados tanto quanto possível. O processo há de ser, nesse contexto, instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa**" (A instrumentalidade do processo, Malheiros, 2001).

A propósito, colhe-se do STJ:

Por regra geral do CPC não se dá valor a nulidade, se dela não resultou prejuízo para as partes, pois aceito, sem restrições, o velho princípio: pas de nulité sans grief. Por isso, para que se declare a nulidade, é necessário que a parte demonstre o prejuízo que ela lhe causa" (in REsp n.º 14.473, relator Min. Cesar Asfor Rocha).

Por essas razões, e em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.1.3 Preliminar de Mérito

Cabe enfrentar o tema da prescrição.

Os recorrentes alegam que ocorreu, neste caso, a prescrição intercorrente, tendo em vista "o transcurso de mais de 14 anos entre a ocorrência dos fatos dito improbos e a pretensa propositura de ação eventualmente cabível" (fl. 08 e 14/17 do Processo 862407).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Constatada, na espécie, a existência de prejuízo aos cofres públicos, conforme dados levantados e apurados no Relatório Técnico, afasto o instituto da prescrição pleiteada pelos recorrentes, uma vez que as matérias com dano potencial ao erário se enquadram na hipótese de imprescritibilidade, disposta no § 5º do art. 37 da Constituição da República/88², devendo ser apreciadas por esta Corte.

Ante o exposto, VOTO pela rejeição da preliminar suscitada.

(OS DEMAIS CONSELHEIROS MANIFESTARAM-SE DE ACORDO.)

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

NA PRELIMINAR, APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

II.2 MÉRITO

Passo a análise das razões recursais:

1. Recursos n. 862393, 862396, 862385 e 862408

Nos termos da decisão recorrida, Acórdão de fl. 244/245 do Processo nº 444770, a Eg. Primeira Câmara entendeu que os pagamentos de subsídios efetuados, no exercício de 1996, aos agentes políticos da Câmara Municipal de Leopoldina foram irregulares, nos termos da análise do Órgão Técnico às fl. 29/30 (Processo 444770), motivando, assim, o julgamento pela irregularidade dos pagamentos dos subsídios e condenação dos agentes políticos à devolução aos cofres municipais da importância de R\$ 7.385,39 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente a recebimento de remuneração a maior devidamente corrigida por parte de cada vereador: Alfredo Mendes do Vale, Antônio Amâncio Valentim, Antônio Carlos Martins Pimentel, Antônio Rodrigues César, Antônio Nilo de Almeida, Brenio Coli Rodrigues, Cícero Rodrigues da Silva, Iolanda Maria do Carmo Cangussu André, José Dimas de Souza, José Geraldo Almeida Machado, Mário Heleno Lopes de Almeida, Néelson Vieira Filho e Romero Nogueira e Roque Macário Braz Schettino.

Inicialmente, cabe registrar que os recorrentes se insurgiram apenas contra a condenação que lhes foi imposta de ressarcimento de valores recebidos a maior a título de remuneração (item 2 do Acórdão), posto que as demais sanções constantes do item 1 do Acórdão são da responsabilidade do Presidente da Câmara à época, Sr. Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende.

No estudo inicial da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Leopoldina o Órgão Técnico registrou recebimento de remuneração a maior pelos agentes políticos, uma vez que não foi aceita a Resolução Fixadora nº 11/92, por vincular a remuneração à receita do município, tendo sido adotado o critério “VBCC”, fl. 41/48. Em sede de reexame, fl. 173/177, a partir da orientação dada em resposta à Consulta nº 443035/97, formulada pela Câmara

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, **ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Municipal de Almenara, os cálculos foram refeitos, utilizando-se outro procedimento (vinculação à receita para o primeiro mês da legislatura atualizando-se o valor obtido pelos índices oficiais de inflação). Posteriormente, em cumprimento aos despachos de fl. 184, 214 e 223, os cálculos da remuneração foram novamente refeitos, tendo sido registrado recebimento de remuneração a maior pelos vereadores no valor de R\$ 7.385,39 (sete mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos), fl. 224.

Em exame do presente recurso, o Órgão Técnico propôs nova análise da remuneração dos agentes políticos, à luz apenas dos limites constitucionais previstos à época, concluindo, ao final, conforme cálculos procedidos – Anexo I, fl. 57/58 do Processo nº 862408, que os valores recebidos guardam consonância com a ordem constitucional vigente à época, a saber:

- 75% da remuneração dos deputados estaduais (inciso VI do art. 29 da CR/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1992);
- valores percebidos, como remuneração, em espécie pelo Prefeito (inciso XI do art. 37 da CR/88);
- 5% da receita municipal (inciso VII do art. 29 da CR/88 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1992).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que os subsídios dos agentes políticos devem observar os limites máximos em relação aos subsídios dos deputados estaduais, definidos em função do número de habitantes do respectivo Município (art. 29, VI, alíneas “a” a “f”); a norma da anterioridade, sendo fixado numa legislatura para vigorar na subsequente (art. 29, VI); além da regra da inalterabilidade, pela qual é vedada a modificação do valor nominal, ressalvada, unicamente, a correção monetária que preserve o valor originalmente fixado. Baseando-se nestes pressupostos, o Órgão Ministerial opinou pelo provimento do recurso neste aspecto (fl.62/64 – Processo nº 862408).

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que a fixação do subsídio com base nos 5% (cinco por cento) da receita do município não deve ser aceita como critério, mas como fator limitador da despesa. No mesmo sentido, foi deliberado no Tribunal Pleno, Sessão do dia 14/05/2014, nos autos 862301- Recurso Ordinário.

Posto isso, considerando que o estudo técnico (Anexo I do Processo nº 862408) demonstrou que a despesa com a folha de pagamento mensal paga aos edis ficou abaixo do limite constitucional de 5% da receita mensal do município, em conformidade com o art. 29, VII da Constituição Federal/1988; não extrapolou o limite constitucional fixado em 75% da remuneração dos deputados vigente à época (art. 29, VI da Constituição da República de 1988), bem como, não excedeu o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, não havendo, portanto, valores a restituir, acompanho o parecer do órgão ministerial e dou provimento aos recursos 862393, 862396, 862385 e 862408, para reformar a decisão proferida pela Primeira Câmara em 14 de dezembro de 2006, de forma a excluir das irregularidades os pagamentos de remuneração a maior aos agentes políticos e a necessidade de devolução dos valores correspondentes.

2. Recurso nº 862407 apresentado pelo Presidente da Câmara Municipal de Leopoldina à época, Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende.

Nos termos da decisão recorrida, Acórdão de fl. 244/245 do Processo nº 444770, foi determinado a devolução dos seguintes valores, corrigidos monetariamente à data do efetivo recolhimento: a) R\$200,00 (duzentos reais) referentes à despesa com publicidade, que caracterizou promoção pessoal; b) R\$150,00 (cento e cinquenta reais), referentes à despesa com publicidade, para a qual não foi apresentada a matéria veiculada, em desacordo com o §



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

1º do art. 37 da Constituição da República; e c) R\$12.309,12 (doze mil, trezentos e nove reais e doze centavos), relativos ao recebimento de remuneração e verba de representação a maior, em desacordo com as disposições legais pertinentes à espécie.

a) Despesas com publicidade caracterizando promoção pessoal – fl. 34 e 174 (Processo 444770).

Verificou-se gastos com publicidade na ordem de R\$200,00 (duzentos reais), que corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, válida para o mês de junho de 2014, corresponde a R\$ 625,24 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), caracterizando promoção pessoal de autoridades, comprovada mediante cópia do jornal “Tribuna do Povo”, juntada aos autos, fl. 101 dos autos n.º 444770, cujo ressarcimento foi determinado pelo Tribunal, por meio do Acórdão de fl. 244/245 daqueles autos.

O Presidente da Câmara à época, Sr. Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende, às fl. 90 dos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal – Processo 444770, argumentou tratar-se de matéria veiculada em jornal do município, edição 257/96, trazendo mensagem da Câmara Municipal de Leopoldina quando do aniversário de 142 anos de emancipação político-administrativa, contendo o nome de todos os edis, destacando o não condicionamento como matéria promocional.

Na peça recursal, fl. 17 (Processo 462407), considerou exagerada e indevida a contestação ao que consta dessa matéria jornalística, que entende registrar apenas, historicamente, todos os vereadores integrantes do Poder Legislativo por ocasião da data de comemoração de 142 anos do município. O recorrente alegou que não fez qualquer propaganda pessoal, ao contrário, registrou para a prosperidade, a composição do Poder Legislativo à época do fato histórico, salientando que todos os 15 (quinze) vereadores foram relacionados, representando todas as agremiações políticas do município, de diversos e variados matizes ideológicos.

Na oportunidade, transcreveu o conteúdo da matéria veiculada:

1- Documento firmado por Márcia C. Ferreira, TC 1483-1 e Rosangela A. Pacheco – TC 1490-4, é datado em 26 de maio de 1997.

1- Ao completar mais um aniversário, Leopoldina avança de um modo irreversível em direção a um futuro de progresso. Temos a certeza que também estamos colaborando ativamente para isso. Temos orgulho de participar desta marcha. Parabéns Leopoldina, pelos seus 142 anos!

Câmara Municipal de Leopoldina – Vereadores: Antônio A. Valentim, Antônio Carlos Pimentel, Antônio R. Cesar, Cícero R. Silva, Alfredo Mendes, José Geraldo A. Machado, Mario Heleno A. Martins, Brênio Colli, Roque M. Schettine, Nilo Ramos, Romero Nogueira, Nelson V. Filho, José Dimas de Souza, Iolanda Cangussu, Darcy V. Resende - Presidente.

A publicidade, nos termos do art. 37, § 1º da Constituição Federal³, deve ter como enfoque a educação, a informação, a orientação, e as realizações não devem ser atribuídas ao agente

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte;

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

público, mas ao órgão ou à entidade política em nome da qual ele atuou com vistas à realização do interesse público.

A publicidade voltada à promoção pessoal dos edis ofende o mencionado dispositivo, violando os princípios constitucionais da impessoalidade, da finalidade e da moralidade administrativa.

Sobre o princípio da impessoalidade expressa Maria Sílvia Zanella Pietro:

O princípio significa, segundo José Afonso da Silva (2003647), baseado na lição de Gordillo que “os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal”.⁴

E ainda, o entendimento do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n. 191668:

EMENTA.Publicidade de atos governamentais, Princípio da impessoalidade, Art. 37, parágrafo 1º da Constituição Federal. (...) O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou se servidores públicos. (RE 191668 – 1ª t. – Rel. Min. Menezes de Direito – DJ 30-05-2008).

A referida despesa, por estar em dissonância com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República, é irregular, devendo, portanto, em conformidade com a Súmula TC n.º 94⁵, ser ressarcida aos cofres municipais.

Assim, nego provimento ao recurso neste apontamento.

b) Despesas com publicidade sem apresentação da matéria veiculada – fl. 38 e 174 (Processo 444770)

Verificou-se gastos com publicidade sem apresentação da matéria veiculada, na ordem de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, válida para o mês de junho de 2014, corresponde a R\$ 445,95 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos).

Na peça recursal, fl. 17/18 (Processo 862407), o Presidente da Câmara à época, Sr. Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende, argumentou que se os documentos não puderam ser amealhados, após tantos anos, apesar de existirem, resta impossibilitada a defesa do recorrente. Assevera que foi comprovada a publicação institucional veiculada em rádio local.

Quanto à ausência da apresentação da matéria veiculada, deve-se esclarecer que à época dos fatos, 1996, vigia a Instrução Normativa nº 06/94⁶, a qual previa, no âmbito do Tribunal, a

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”. g.n.

⁴ Di Pietro, Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 23ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010. P. 67.

⁵ Súmula 94 (modificada no d.o.c. de 07/04/14 – pág. 04)

É irregular e de responsabilidade do gestor o ato que autoriza despesa pública realizada com publicidade que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores.

⁶ Art. 3º - Constitui obrigação do município a prática das seguintes atividades de preparo da documentação sujeita ao exame dos técnicos do Tribunal, relativamente a cada mês encerrado:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

obrigação de anexar nas notas de empenho o exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da publicidade institucional.

A alegação de que a publicidade foi realizada em rádio local não guarda consonância com a descrição da despesa constante da Nota de Empenho nº 126 (fl. 39 do Processo 444770), na qual foi aposta a assinatura do ex-presidente da Câmara Municipal de Leopoldina, como ordenador. No citado documento, a despesa foi discriminada enquanto publicação de Mensagem Natalina, no jornal “O Mensageiro”, Edição Especial, conforme Nota Fiscal de Serviço nº 000930 (fl.40).

Quanto ao conteúdo da matéria veiculada, o recorrente, às fl. 90 dos autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal (Processo 444770), ao afirmar que a publicidade foi realizada em rádio local, reproduziu seu teor, a saber:

O Poder Legislativo Leopoldinense, através de seus representantes (nome de cada edis), deseja a todos os municípios um Feliz Natal e um Ano Novo de muita paz e harmonia.

No caso em exame, diante da existência de norma expressa que estabelecia, para o gestor público, o dever de guardar e manter no arquivo os comprovantes físicos relativos à publicidade institucional, o qual não foi apresentado à equipe de inspeção, e tendo em vista que o recorrente, não apresentou qualquer documento que comprove o alegado, entendo que deva ser mantida a decisão recorrida quanto a este ponto.

Lado outro, a teor da matéria veiculada, reproduzida em defesa, resta comprovado, tal como no item anterior, que a referida despesa, está em dissonância com o disposto no § 1º do art. 37 da Constituição da República.

Desse modo, não é cabível a reforma da decisão nesse apontamento.

c) Recebimento de remuneração e verba de representação a maior, em desacordo com as disposições legais pertinentes à espécie, no valor correspondente a R\$12,309,12 (doze mil, trezentos e nove reais e doze centavos).

Diante da análise procedida pelo Órgão Técnico (Anexo I do Processo nº 862408) demonstrando que a despesa com a folha de pagamento mensal paga aos edis ficou abaixo do limite constitucional de 5% da receita mensal do município, em conformidade com o art. 29, VII da Constituição Federal/1988; não extrapolou o limite constitucional fixado em 75% da remuneração dos deputados vigente à época (art. 29, VI da Constituição da República de 1988), bem como, não excedeu o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito, não havendo, portanto, valores a restituir, acompanho o parecer do órgão ministerial e dou provimento ao recurso 862407, cabendo reforma da decisão quanto a este apontamento.

Por todo o exposto, dou provimento aos recursos 862393, 862396, 862385, 862408, e dou provimento parcial ao recurso 862407, para reformar a decisão recorrida apenas no que se refere ao pagamento de remuneração a maior aos agentes políticos por considerar que não há o dever de ressarcimento, e quanto aos demais itens mantenho incólume o acórdão prolatado na sessão de 14/12/2006.

IX - anexação, nas notas de empenho referentes às despesas com publicidade e divulgação, de exemplar do jornal, panfleto ou qualquer outro veículo demonstrando o conteúdo da matéria publicada ou de termo descritivo do que foi veiculado pelo rádio ou televisão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Contudo, no que tange aos gastos com publicidade da ordem de R\$ 200,00 (duzentos reais) e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), que corrigidos monetariamente, de acordo com a Tabela da Contadoria Judicial da Comarca de Belo Horizonte, válida para o mês de junho de 2014, correspondem, respectivamente, aos montantes de R\$ 625,24 (seiscentos e vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 445,95 (quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), embora mantida a decisão pela irregularidade das despesas, considerando que o montante a ser cobrado supera o custo da própria cobrança, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 177 do Regimento Interno desta Corte de Contas⁷, determino o arquivamento dos processos, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

Intimem-se os recorrentes e seu procurador.

Cumpridas as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos, bem como seus apensos.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Senhor Presidente, no presente caso, conforme salientado pelo Relator em seu voto, os gastos irregulares com publicidade atingem o montante total atualizado, salvo engano, aqui em minha conta, de R\$ 1.071,19.

Tomando como base essa quantia e considerando que essa seria a única irregularidade apta a ensejar a devolução de valores ao erário, entendo que deve ser aplicado à espécie o princípio da insignificância, conforme temos adotado, inclusive em nossa Câmara, já que esses valores não alcançam sequer os 10% do valor de alçada que temos adotado aqui no Tribunal.

Então, tomando como base essa quantia e considerando que essa seria a única irregularidade, neste ponto, voto pela aplicação do princípio da insignificância.

E, à luz desse princípio, tendo em vista a irrelevância da conduta – porque é isso que, de uma forma ou de outra, se traduz na aplicação do princípio da insignificância, que, do ponto de vista material, não provocou lesividade à administração municipal, exatamente porque é ínfima, aí nós estamos falando da repercussão do mundo jurídico e patrimonial –, não há que se falar em dano aos cofres públicos.

Então, diante desse cenário, eu voto pelo provimento total de todos os recursos apresentados e neste ponto eu vou divergir de Sua Excelência o Relator quanto à solução dada para o Recurso Ordinário 862407, por entender que não há nenhum valor a ser ressarcido pelo Sr. Darcy Luiz de Vasconcelos Rezende.

É como voto, Excelência.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

⁷ Art. 177. A título de racionalização administrativa e economia processual, e com o objetivo de evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor devido, o Tribunal poderá determinar o arquivamento do processo, sem cancelamento do valor respectivo, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor para lhe ser dada quitação.

§ 1º O valor devido será inscrito em cadastro de inadimplentes, mantido pelo Tribunal, dando-se ciência da inscrição ao devedor.

§ 2º O custo da cobrança a que se refere o caput deste artigo corresponderá ao valor de alçada estabelecido pela Advocacia Geral do Estado para fins de execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Indago ao nobre Relator se tem alguma manifestação a fazer.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Senhor Presidente, quando o nobre Conselheiro diz que seria um perdão total... Mas a discordância é única e exclusivamente pelo valor que vai a R\$ 400,00 com mais R\$ 600,00 que vai dar um total de R\$ 1.000,00.

Então, nós nos curvamos diante da colocação feita pelo Conselheiro e nós vamos aplicar também o princípio da bagatela e da insignificância.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Neste caso eu acompanho também a posição do Conselheiro Relator, que acolheu a sugestão do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o Relator nas considerações do Conselheiro Cláudio Terrão.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Voto com o Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, SEBASTIÃO HELVECIO:

Também voto de acordo com o Relator.

APROVADO, POR UNANIMIDADE, O VOTO DO RELATOR, COM AS MANIFESTAÇÕES DO CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO, QUE FORAM ABSORVIDAS POR SUA EXCELÊNCIA.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expostas no voto do Relator, com o adendo do Conselheiro Cláudio Couto Terrão: **1)** em sede de preliminar, em admitir os recursos; **2)** em rejeitar a preliminar de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

arguição de cerceamento de defesa, considerando, no caso, o princípio da instrumentalidade do processo; **3)** em rejeitar a preliminar de mérito acerca da prescrição, devendo o processo, em face da decisão de ressarcimento ao erário, ser examinado por esta Corte; **4)** no mérito, em dar provimento aos recursos sob exame, para reformar a decisão recorrida, afastando o ressarcimento aos cofres públicos imposto aos recorrentes.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de agosto de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente em exercício

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Assinado eletronicamente)

MG/dc